

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Recomendação nº 3/2018/CONSEA

Brasília, 11 de abril de 2018.

Recomenda que o Supremo Tribunal Federal – STF adote os princípios utilizados no deferimento do pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse das áreas de retomada de Guapo'y Guasu e Jeroky Guasu, no município de Caarapó do estado do Mato Grosso do Sul, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5005085-61.2017.4.03.000, no julgamento de liminares e ações possessórias (lista de processos em anexo) de reintegração de posse da terra nas áreas de retomada e Terras Indígenas (TI) de Amambaieguá, Apika'y, Guayviri, Margem do Córrego Ypuitá (TI Guyraroká), Itaguá, Ita Poty, Kurupi Santiago Kuê, Laranjeira Nhanderu, Nhamoi Guavirari, Nhum Verá, Oka'i, Panambi Lagoa Rica, Passo Piraju, Pindo Roky, Tajasu Yguá, Taquara, Tey'ikuê, Tey'jusu, Unati Poke'e Huvera e Yvu Verá dos povos indígenas Guarani e Kaiowá do cone sul do Mato Grosso do Sul a fim de garantir os direitos constitucionais indígenas sobre suas terras tradicionais.

O CONSEA, reunido em sessão plenária ordinária em 11 de abril de 2018, no uso de suas atribuições legais definidas no artigo 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, com base na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de junho de 2002, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no parágrafo 2º do artigo 5º, nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e nas deliberações da 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em 2015:

CONSIDERANDO:

- a visita de comitiva coordenada pelo Consea aos povos indígenas Guarani e Kaiowá do cone sul do Mato Grosso do Sul nos dias 28 de agosto a 02 de setembro de 2016, que resultou na publicação do Relatório intitulado “Tekoha: direitos dos povos Guarani e Kaiowá” e na aprovação de Recomendações a diversos órgãos;

- a Recomendação nº 023/2016 do Consea, de 14 de setembro de 2016, a esta Suprema Corte para que priorize o julgamento dos processos referentes aos direitos territoriais dos povos indígenas Guarani e Kaiowá do cone sul do Mato Grosso do Sul por meio de uma força-tarefa nos processos que versam sobre o território, unindo as instâncias competentes em prol da garantia do direito à alimentação adequada e ao território;

- a Ação de Reintegração de Posse nº 0000738-09.2017.4.03.6002, que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, ajuizada por PENTEADO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS em desfavor da União, da Fundação Nacional do Índio (Funai) e da Comunidade Indígena Tey'ikuê, com pedido de concessão de liminar para determinar a reintegração da posse do imóvel rural denominado "Sítio Santa Maria";

- a decisão proferida pelo Desembargador Relator Dr. Wilson Zauhy, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5005085-61.2017.4.03.000, que deferiu medida liminar determinando a reintegração de posse do Sítio Santa Maria e a consequente retirada de indígenas da etnia Guarani e Kaiowá da referida terra;

- que esta Suprema Corte deferiu a suspensão da liminar supracitada, conforme o pedido da Fundação Nacional do Índio (Funai), representada pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União;

- as notórias violações de direitos humanos e dos direitos constitucionais que caracterizam as ações de retirada forçada de indígenas por força de decisões judiciais ainda não definitivas e não transitadas em julgado;

- que o território de Guapo'y Guasu e de Jeroky Guasu, reivindicado pelos povos Guarani e Kaiowá, é objeto do processo de demarcação da totalidade da Terra Indígena Dourados-Amambaípeguá, estando em fase de estudos para identificação e delimitação pela Diretoria de Proteção Territorial da Funai, já tendo sido constituído Grupo Técnico - GT, autorizado pela Portaria 789/PRES/2008;

- que os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Dourados Amambaípeguá I, vizinha à área ocupada, demonstram a existência de elementos que configuram a região como sendo área de ocupação indígena pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá e que o resultado destes estudos foi aprovado pela presidência da Funai, por meio do Despacho nº. 59/2016/Pres-Funai, de 12/05/2016, tendo sido o resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), a planta de delimitação e o memorial descritivo da área publicados no Diário Oficial da União de 13/05/2016, Seção 1, e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de 03/06/2016, em cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta referente ao PA nº 1.21.001.000065/2007-44;

- que ocorreu na mesma região o ataque contra os indígenas dessas comunidades, conhecido como "Massacre de Caarapó" que resultou em seis feridos por disparos de arma de fogo, inclusive uma criança de 12 anos, e na morte do indígena Clodiode Aquileu Rodrigues Souza, de 20 anos de idade;

- a percepção entre os indígenas Guarani e Kaiowá de omissão e preconceito do Estado nos níveis federal, estadual e municipal por não garantir aos indígenas seus direitos constitucionalmente assegurados e a convivência com a violência praticada por fazendeiros locais e por agentes da Polícia Militar local contra os indígenas;

- a existência de outras ações possessórias (lista de processos em anexo) de reintegração de posse de terra e de anulação de Estudos de Identificação e Delimitação da Fundação Nacional do Índio (Funai) relativos às áreas de retomada e Terras Indígenas de Amambaípeguá, Apika'y, Guayviri, Margem do Córrego Ypuitá (TI Guyarroká), Itaguá, Ita Poty, Kurupi Santiago Kuê, Laranjeira Nhanderu, Nhamoí Guavirari, Nhum Verá, Oka'i, Panambi Lagoa Rica, Passo Piraju, Pindo Roky, Tajasu Yguá, Taquara, Tey'ikuê, Tey'jusu, Unati Poke'e Huvera e Yvu Verá e outras, as quais os proponentes das ações alegam equivocadamente a tese do marco temporal como argumento de defesa da reintegração de posse;

- que o marco temporal, amplamente defendido pelos fazendeiros locais, é uma tese político-jurídica inconstitucional, pois anistia e legitima as violações de direitos, as expulsões de suas terras tradicionais, o confinamento em reservas diminutas e as violências cometidas contra esses povos até o dia 04 de outubro de 1988;

- que o marco temporal desconsidera que, antes da Constituição de 1988, os indígenas eram “tutelados”, o que significava que dependiam da ação do Estado para exigir seus direitos perante à Justiça;

- que a soberania e segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas é indissociável de seu direito territorial e patrimonial;

- que o desenvolvimento sustentável do país passa pelo reconhecimento e preservação dos territórios dos povos indígenas;

- a contribuição milenar dos povos indígenas e a importância estratégica de suas terras e seus territórios para o bem viver da humanidade;

- a dificuldade de acesso à terra e o recrudescimento de atos de violência contra povos indígenas.

RECOMENDA que o Supremo Tribunal Federal – STF adote os princípios utilizados no deferimento do pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse das áreas de retomada de Guapo’y Guasu e Jeroky Guasu, no município de Caarapó do estado do Mato Grosso do Sul, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5005085-61.2017.4.03.000, no julgamento de liminares e ações possessórias (lista de processos em anexo) de reintegração de posse da terra nas áreas de retomada e Terras Indígenas (TI) de Amambaipaguá, Apika'y, Guayviri, Margem do Córrego Ypuitá (TI Guyraroká), Itaguá, Ita Poty, Kurupi Santiago Kuê, Laranjeira Nhanderu, Nhamói Guavirarí, Nhum Verá, Oka'i, Panambi Lagoa Rica, Passo Piraju, Pindo Roky, Tajasu Yguá, Taquara, Tey'ikuê, Tey'jusu, Unati Poke'e Huvera e Yvu Verá dos povos indígenas Guarani e Kaiowá do cone sul do Mato Grosso do Sul a fim de garantir os direitos constitucionais indígenas sobre suas terras tradicionais.

ELISABETTA RECINE

Presidenta



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Recine, Presidenta do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**, em 22/04/2018, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0589879** e o código CRC **197C7577** no site:

(https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0).